

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 30111198/2026 - SAP.LCT

Joinville, 08 de julho de 2026.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMO E FERRAMENTAS PARA HORTAS

IMPUGNANTE: EMERSON SALVAGNI LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **EMERSON SALVAGNI LTDA**, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico nº 073/2026, do tipo menor preço unitário por item, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de insumo e ferramentas para hortas.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 14 de maio de 2026, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa Emerson Salvagni Ltda apresentou Impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas.

A Impugnante insurge-se contra os termos do Edital, alegando, em síntese, uma possível irregularidade no Instrumento Convocatório ao não exigir o registro do estabelecimento e do Produto no MAPA (Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

Alega também que o prazo de entrega do produto seria demasiado curto o que dificultaria a participação das empresas interessadas.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação com a devida adequação do Edital, sendo acrescentada a exigência do Registro MAPA e a dilação do prazo de entrega.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Em síntese, a Impugnante requer que seja retificado o presente Edital constando a obrigatoriedade do registro da empresa e do produto no MAPA (Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento) como também, a alteração do prazo de entrega para 30 dias.

Assim, considerando que os pontos impugnados decorrem da fase de planejamento, a presente Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Secretaria de Assistência Social, unidade responsável pela fase interna do processo licitatório.

Em resposta, através do Memorando SEI Nº 29642435/2026 - SAS.UAF.ACP manifestou-se:

"Em resposta ao Memorando SEI 29461471 SAP.LCT, que solicita manifestação quanto ao pedido de impugnação ao processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 073/2026, para Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de insumo e ferramentas para hortas, conforme documento SEI nº 29461257, recebida em 14/05/2025, informamos que acatamos parcialmente o pleito, promovendo alterações/adequações nos documentos que compõe o processo de requisição de compras.

Questionamentos da empresa:

- 1. A obrigatoriedade do registro da Empresa que está participando do certame no MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).*
- 2. A obrigatoriedade do registro do Produto no MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).*

Resposta:

Estudo Técnico Preliminar SEI 29552760/2026 SAS.UAF.ACP

Foram inseridas/adequadas as seguintes informações:

3.10.4 Documentação compulsória

*3.10.4.2 Apresentar registro no Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, tanto para os produtos, quanto para quem comercializa os insumos, conforme a **Instrução Normativa (IN) nº 53/2013** (posteriormente atualizada pela IN nº 03/2020), para os itens 8 e 9 constantes do item 4.3 do presente documento.*

Justificativa para o registro no MAPA:

O Registro do Estabelecimento: *Toda empresa que industrializa, importa ou **comercializa** esses insumos precisa estar registrada no MAPA.*

O Registro do Produto: *O substrato agrícola comercializado **obrigatoriamente deve possuir número de registro no MAPA** estampado em sua embalagem (rótulo). O produto que não tem esse registro é considerado, por força de lei federal, **produto clandestino ou ilegal**.*

Termo de Referência - Aquisição SEI Nº 29552890/2026 - SAS.UAF.ACP

Foram inseridas/adequadas as seguintes informações:

8.4 Documentação compulsória:

8.4.2 Apresentar registro no Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, tanto para os produtos, quanto para quem comercializa os insumos, conforme Instrução Normativa (IN) nº 53/2013 (posteriormente atualizada pela IN nº 03/2020), para os itens 8 e 9, constantes do item 1.2 do presente documento

Questionamentos da empresa:

3. O prazo mínimo de entrega seja alterado para até 30 dias do envio da Autorização de Fornecimento.

Resposta: Quanto à solicitação de ampliação do prazo para entrega dos produtos, esta Secretaria realizou análise interna para verificar a pertinência e viabilidade técnica do pleito, considerando o planejamento das hortas a serem atendidas e mantém o prazo de entrega em até 15 (quinze) dias úteis, após a solicitação. ..."

Nesse diapasão, demonstram-se esclarecidos os apontamentos realizados pela Impugnante.

Por fim, registra-se que foi promovida a publicação da Errata do Edital (SEI nº 29932990/2026 - SAP.LCT) por meio do Aviso de Errata e Prorrogação - Pregão Eletrônico, SEI nº 29937809/2026 - SAP.LCT, divulgada nos meios oficiais, bem como disponibilizada na íntegra nos endereços eletrônicos: www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br, sendo de exclusiva responsabilidade do Interessado o seu acompanhamento, conforme regrado no subitem 26.11 do Instrumento Convocatório.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são parcialmente procedentes as razões apresentadas pela Impugnante, motivo pelo qual houve a alteração do Edital de Pregão Eletrônico nº 073/2026, por meio da publicação de errata.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público, decide-se por **CONHECER** a Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **EMERSON SALVAGNI LTDA**, alterando-se o Instrumento Convocatório por meio da publicação de errata.

Clarkson Wolf

Pregoeiro

Portaria nº 513/2025

De acordo,

Ricardo Mafra

Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 08/07/2026, às 16:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/07/2026, às 15:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/07/2026, às 16:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



código verificador **30111198** e o código CRC **F6620CE8**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguáçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.023487-4

30111198v10